

IMPACTOS DA NOVA LEI DE TERCEIRIZAÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO: UM ESTUDO A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

THE NEW LAW IMPACTS OF OUTSOURCING MARKET: A STUDY FROM THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW.

Carlos Eduardo Koller¹

Jhonata Davi de Oliveira Franco²

1 Introdução. 2 Terceirização do Trabalho 2.1 Conceito de Terceirização 2.2 Impactos Positivos e Negativos da PL 4330 2.3 Mercado de Trabalho e Terceirização 3. Análise Econômica do Direito e Terceirização 3.1 Eficiência e Mercado 3.2 Racionalidade Econômica e Terceirização 3.3 Prognósticos da EAD para o Tema Terceirização 4. Considerações Finais 5. Documentos Consultados

RESUMO

Este artigo busca demonstrar a origem do tema terceirização, demonstrando os objetivos de sua criação, assim como os efeitos que a sua aplicação geram para a empresa e sociedade. Desta forma, faz-se uma análise técnica, no intuito de tentar compreender as mudanças que poderão acontecer a partir de exemplos em que foi realizada a aplicação da técnica e a partir desta, tentar compreender as consequências que uma alteração nas regras do modelo de trabalho terceirizado, no que tange a ampliação da abrangência do modelo para as atividades principais da empresa, ou seja, as atividades fins. A partir desta situação, busca realizar uma análise técnica sob o prisma da Análise Econômica do Direito, para poder compreender sobre as vantagens e também as desvantagens que o modelo poderá proporcionar, não apenas como uma técnica para a administração de empresas, mas o seu reflexo social perante a sociedade;

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, 2006, (UNICURITIBA). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2008, (ABDCONST). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (PUCPR). Doutorando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Professor Pesquisador do UniBrasil – Centro Universitário. Advogado.

² Bacharel em Administração com Ênfase em Sistemas da Informação pela faculdade de FACEL, 2003. Acadêmico do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário do Brasil (UNIBRASIL).

Palavras-chave: Terceirização. Vantagens. Desvantagens. P.L. nº. 4.330. Eficiência. Impactos.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the origin of the outsourcing issue, demonstrating the objectives of its creation, as well as the effects that its application generate for the company and society. In this way, a technical analysis, in order to try to understand the changes that may happen from examples in which the application of the technique and from this, trying to understand the consequences that a change in the rules of the model of job outsourced, regarding the extension of the scope of the template for the main activities of the company, i.e. the activities purposes. From this situation, search perform a technical analysis under the prism of economic analysis of law, in order to understand the advantages and disadvantages that the model can provide, not only as a technique for business administration, but its social reflex towards society;

Key-words: Outsourcing. Advantages. Disadvantages. P.L. nº. 4.330. Efficiency. Impacts.

1. INTRODUÇÃO

A árdua tarefa da administração é muitas vezes um desafio que as empresas enfrentam diariamente. Trata-se de uma busca pela obtenção de novas metodologias que ajudem a desenvolver melhorias contínuas nas operações das empresas, buscando a otimização de suas atividades, de uma forma que estas possam adquirir lucros maiores e proporcionar uma maior satisfação aos empresários e acionistas.

Assim, a administração ao longo de seu desenvolvimento, busca algumas técnicas para alcançar estes objetivos da melhor forma possível. Decorrente da aplicação da melhoria contínua, temos a aplicação da qualidade total.³

Uma das técnicas proporcionadas pela qualidade total é a terceirização ou *outsourcing*, a qual hoje possui uma boa popularidade devido à tentativa de aprovação do projeto de lei 4330, que visa regulamentar a forma que os

³ CHIAVENATO, Idalberto, **Teoria da Administração**. 7. Ed. São Paulo: Elsevier, 2004. p. 581

contratantes deverão obedecer para poder realizar as contratações, o que irá ensejar em uma alteração na forma em que alguns contratos são celebrados atualmente, gerando um grande debate sobre seus efeitos não só aos contratos entre a empresa e empregador, mas também sobre os seus reflexos sociais.

A regulamentação da terceirização, já adotada por muitas empresas, é atualmente regulada pela súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e proporciona às empresas competência de realizar a contratação terceirizada de atividades-meio, e não de atividades fim, todavia, atualmente tramita o projeto de lei 4330, que busca regularizar a atividade da terceirização, mas esta não está em consonância com a regra utilizada hodiernamente. Assim, um dos objetivos deste trabalho é demonstrar o risco que a aprovação do projeto de lei poderá gerar caso seja aprovado ampliando a possibilidade de contratação terceirizada da atividade fim nas empresas.

2. TERCEIRIZAÇÃO NO TRABALHO

A prática da terceirização na iniciativa privada, teve início nos Estados Unidos, antes da II Guerra Mundial, e foi transformada em uma técnica para ser realizada na administração das empresas a partir da década de 50, pois com a insurgência de um desenvolvimento acelerado da indústria, era necessário novas técnicas, adequadas ao crescimento e as necessidades da época.⁴

No Brasil, há relatos de aplicação da terceirização em meados do ano de 1970, e conforme foi passando o tempo sua utilização foi disseminada ao longo das décadas seguintes, no âmbito da reestruturação produtiva e patrimonial e da adoção de medidas de desregulamentação do mercado de trabalho, ações marcantes nos anos 90.⁵

Uma redução de custo em uma empresa é uma medida de grande valia aos gestores de uma empresa, que buscam a melhor forma de desenvolver suas atividades, todavia, a redução de custos não isenta o trabalhador de

⁴ LEIRIA, Jerônimo Souto; SARATT, Newton, **Terceirização**: uma alternativa de flexibilidade empresarial. 8.Ed.São Paulo: Gente, 1995. p. 22

⁵ DIEESE, **Terceirização e negociação coletiva**: velhos e novos desafios para o movimento sindical. brasileiro. 2012, p. 2.

sofrer algum prejuízo, este que refuta a possibilidade da perda de qualquer um de seus direitos.

2.1 CONCEITO

Antes de adentrar o conceito da terceirização, é imprescindível realizar uma análise das relações jurídicas de contrato de trabalho. Em regra, temos um acordo bilateral, formado por um empregador, podendo este ser pessoa física ou pessoa jurídica, e a outra parte, necessariamente uma pessoa física, sendo nestes moldes que, tradicionalmente se estabelece a relação de emprego.

O acordo individual de trabalho, é conceituado pela CLT, em seu artigo 422 como: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Sergio Pinto Martins⁶ demonstra de uma forma sucinta os requisitos necessários que caracterizam a relação de emprego: a relação de emprego deve ser sempre estabelecida de forma que o contratado seja pessoa física, ou seja, “Não é possível a prestação de serviços por pessoa jurídica ou animal”; deve ser contínua, sendo o contrato de trabalho sucessivo ou de duração; o contrato de trabalho possui como característica a onerosidade, havendo desta forma uma obrigação de ambas as partes; deve haver uma relação de subordinação hierárquica e jurídica entre o empregador e o empregado; é *intuitu personae*, desta forma, entende que a prestação do serviço deverá ser realizada pelo contratado e não por terceiros.

A terceirização rompe com a dualidade estabelecida em um contrato de trabalho tradicional que acontece entre o empregador e empregado, criando um modelo trienal da relação jurídica.

Assim, podemos dizer que a terceirização se distingue dos contratos de trabalho tradicionais, possuindo como característica uma relação trilateral.

2.2 IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o mundo do trabalho. 6ª ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 84

As vantagens proporcionadas pela terceirização não se restringem somente ao particular, pois também pode gerar vantagens para o Estado, pois “[...], ao gerar novas empresas, gera também novos empregos, e, em contrapartida, aumento da arrecadação de impostos, como o ISS na área de serviços [...]”⁷.

Entretanto o método também possui algumas desvantagens, Giosa⁸ menciona algumas barreiras que desestimulam a aplicação da técnica, entre elas: a) Desconhecimento da Alta Administração sobre o assunto, o que causa uma dificuldade na sua implementação; b) resistências ao novo e conservadorismo, o que cria uma barreira para a aplicação de técnicas modernas; c) A dificuldade de se encontrar a parceria ideal, que se enquadrem nos requisitos de qualidade e produtividade exigidas para determinadas operações; d) o risco de coordenação dos contratos; e) A falta de parâmetros de custos internos, para poder comparar com os preços das contratadas; f) O custo de demissões iniciais, quando for o caso; g) A relação de conflito, com os sindicatos; h) O desconhecimento da legislação trabalhista.

Também como desvantagem, Maria da Graça⁹ aduz sobre um reflexo social da abordagem:

A terceirização tem implicado um processo de precarização intra e extrafabril. No âmbito da fábrica, evidencia-se nas condições de trabalho e salariais e na criação de duas categorias de trabalhadores: efetivos – ainda fordistas –, constituindo cada vez mais uma minoria, uma “elite”, e os subcontratados – segmento que se amplia rapidamente –, trabalhadores precários, em geral, discriminados e considerados “desclassificados”.

Situação também aventada no relatório da CUT¹⁰, que menciona esta e várias outras desvantagens, como por exemplo: a redução salarial, problemas em relação à proteção da saúde dos empregados terceirizados, os trabalhadores terceirizados estão mais expostos a acidentes e mortes no trabalho e também sobre uma grande quantidade de casos de calotes das empresas contratadas. E alerta sobre o risco da aprovação da PL 4330, como

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2000. p. 42

⁸ Ibidem. p. 76-77.

⁹ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des) fordizando a fábrica**, Ed. Boitempo, 1999, p. 11.

¹⁰ Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha. 2014. Disponível em <http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

uma forma de aumentar ainda mais os reflexos da implementação do método administrativo.

Outro grande risco é aventado pelo representante do DIEESE, Lilian Marques, que elucida o problema do trabalho sob condições análogas de escravo, demonstrando que em 2010 e 2013, nas 10 maiores operações de resgate aos trabalhadores em situação análoga à escravidão, quase 3.000 dos 3.553 casos envolviam terceirizados. Além de mencionar e demonstrar os inúmeros casos de calotes das empresas terceirizadas.¹¹

2.3 MERCADO DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO

Como exemplo da prática da terceirização nas empresas, Leiria e Saratt¹² utilizam dentre outros, o exemplo da Riocell, uma empresa de celulose e papel, localizada na cidade de Guaíba.

Nos anos 80, a empresa teve a ousadia de aplicar a técnica da terceirização, como forma de tentar solucionar o problema de inchaço no quadro de funcionários e a ausência de agilidade na empresa.

Conforme os dados disponibilizados, em 1985, a Riocell chegou a ter 4.580 empregados em seu quadro funcional, sendo vários alocados em setores alheios ao da atividade básica, sendo todos contratados de forma direta. Todavia, a empresa decidiu aplicar a técnica da terceirização, e na década de 90, seu quadro funcional passou para 636 empregados contratados diretamente.

Serviços como jardinagem, restaurante, vigilância, telefonia, faxina, dentre outras, foram entregues para outras empresas que prestam o serviço. Ressalta-se que não houve desemprego, e que houve a criação de 1.000 empresas em que, muitos dos donos eram antigos funcionários da Riocell.

Houve o incremento da qualidade total e redução dos custos a longo prazo, além da redução de reclamações trabalhistas e agilidade gerencial.

¹¹ Terceirização está ligada a condições análogas à escravidão, diz representante do DIEESE. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/04/13/terceirizacao-esta-ligada-a-condicoes-analogas-a-escravidao-diz-representante-do-dieese>. Acesso em: 20/06/15.

¹² LEIRIA, Jerônimo souto; SARATT, Newton. **Terceirização**: uma alternativa de flexibilidade empresarial. 8. Ed. São Paulo: Gente, 1995. p. 55-64

Leiria e Saratt, ainda ressaltam que, nas palavras de Carlos Alberto Rico, diretor-superintendente do Sebrae/RS, que “em pesquisa, o Sebrae gaúcho constatou uma diminuição médias nos custos das empresas envolvidas com a terceirização de 20,45%. A subcontratação permitiu também uma economia média de tempo de 24,57% no processo produtivo”.

É importante também alertar, que todas as pesquisas demonstradas pelos exemplos elencados, são focados sob o prisma dos benefícios para a empresa e o meio em que se encontra, não demonstrando um quadro com os benefícios ou malefícios aos empregados, como por exemplo um quadro que contemple as desigualdades sociais geradas ou mesmo os valores dos salários dos empregados.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E TERCEIRIZAÇÃO

Inicialmente, é de suma importância compreender o significado da análise econômica do direito, para posteriormente realizar uma relação entre os dois temas.

Realizando uma definição sucinta, podemos definir o direito como a ciência social que busca, através de um conjunto de normas, regular o comportamento humano, já a economia é a ciência social que estuda a produção, a circulação e o consumo dos bens e serviços que são utilizados para satisfazer as necessidades humanas, estas que são ilimitadas.

A análise econômica do direito (AED), tem “como objetivo empregar os ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências”¹³

Marcia Carla assevera que, ao abordar a análise econômica do direito esta não possui um objeto de estudo específico, mas tem como estudo:

[...] ao método de investigação aplicado ao problema, o método econômico, cujo objeto pode ser qualquer questão que envolva escolhas humanas (e.g.

¹³ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 17.

litigar ou fazer acordo, celebrar ou não um contrato, poluir ou não poluir). Assim a abordagem econômica serve para compreender toda ou qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, seja ela tomada no âmbito do mercado ou não. Toda a atividade humana relevante, nesta concepção, é passível de análise econômica.

Consoante a este entendimento, busca-se então a compreensão dos efeitos que serão exarados. Assim, quando analisa os efeitos de uma determinada regra, refere-se à AED positiva (o que é), enquanto quando analisa qual a regra que deveria ser adotada, neste caso se refere à AED normativa (o que deve ser). Desta forma, para poder determinar qual regra seria a ideal a ser utilizada, deve-se inicialmente ser realizada uma análise de seus efeitos.

Assim, a AED positiva, nos ajuda a entender o que é a norma jurídica e “qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção desta ou daquela regra”, enquanto a AED normativa será aquela que irá nos ajudar a “escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, i.e., escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) predefinido”.¹⁴

3.1 EFICIÊNCIA E MERCADO

A economia é a ciência social que estuda as formas de trabalhar com os recursos, que são escassos, de uma forma à atender as necessidades humanas que são ilimitadas. Desta forma, procura-se por decisões que produzam os resultados mais benéficos.

Todavia, haverá momentos em que todos os envolvidos não poderão ser beneficiados em sua integralidade. Por exemplo, um aumento no piso salarial de trabalhadores de uma determinada fábrica, poderá implicar no preço final do produto que é produzido por esta empresa, gerando desta forma um ônus aos clientes da empresa. Outra solução seria a redução dos lucros provenientes da atividade, o que irá ensejar em um prejuízo ao empregador.

Desta forma, existem momentos em que, para que alguém adquira benefícios, outro deverá ser prejudicado, quando chegamos a este ponto ótimo em que não haja mais possibilidade de alterar a situação entre as partes, sem

¹⁴ Ibidem, p. 21.

que alguém seja prejudicado, chegamos ao “Ótimo de Pareto” ou o “Pareto Eficiente”.

Desta forma, podemos dizer que o “Ótimo de Pareto” possui como objetivo identificar as uniformidades dos fenômenos, sem com isso carregar as escolhas individuais ou coletivas de qualquer juízo de valor: bom, ruim, justo, injusto, certo ou errado. Tal raciocínio sugere que podemos encontrar inúmeras situações “ótimas”, de acordo com Pareto.¹⁵

Assim, consoante a este entendimento, caso haja alguma situação em que apenas uma pessoa seja beneficiada sem que ninguém seja prejudicado, temos aqui uma situação que a alteração deverá ser adotada, independente se após as mudanças, a nova situação demonstre uma situação de extrema desigualdade entre as partes envolvidas.

Além disso, poderá ocorrer também, situações em que a eficiência em Pareto não nos trará a solução perante duas situações ótimas, não proporcionando a melhor decisão a ser tomada perante duas ou mais opções que direcionem o resultado para uma situação condizente com o “Ótimo de Pareto”.

Consoante a estas afirmações podemos dizer que uma “Melhoria de Pareto” será sempre desejada, todavia, uma situação que tenha como resultado um “Ótimo de Pareto” nem sempre será a melhor escolha.

Como alternativa a este método, existe o Teorema de Kaldor-Hicks, que busca a eficiência num modelo diferente da abordada por Pareto, se preocupando com as consequências das escolhas. Desta forma, pode ocorrer situações em que haja melhoria para uma das partes perante o prejuízo de outra parte, desde que a solução seja eficiente, proporcionando um resultado final desejado.

Desta forma, “os instrumentos da economia aplicados ao direito não tem a pretensão de predizer o que é melhor, no sentido moral do que “deve ser”, mas sim do que é eficiente.”¹⁶

Assim, em relação a terceirização, é de suma importância que se atente ao conjunto de efeitos que a medida poderá proporcionar.

¹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KLEIN, Vinicius, **O que é Análise Econômica do Direito:** uma introdução, Fórum, 2011, p. 41.

¹⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KLEIN, Vinicius, **O que é Análise Econômica do Direito:** uma introdução, Fórum, 2011, p. 45.

3.2 RACIONALIDADE ECONÔMICA E TERCEIRIZAÇÃO

O ser humano realiza suas escolhas buscando a melhor solução possível, agindo num modelo racional e lógico, na busca individual da melhor situação conforme o seu entendimento. Na economia, essas escolhas são denominadas como *trade-offs*, ou seja, são as escolhas que devem ser feitas, tendo em vista a impossibilidade da existência de recursos ilimitados para satisfazer as necessidades humanas que são ilimitadas. Perante cada escolha, há o chamado custo de oportunidade, que é exatamente aquilo que foi deixado de ganhar, tendo em vista as escolhas realizadas.

Consoante a este entendimento, as escolhas são realizadas de forma racional, ponderando e visualizando possíveis combinações de escolhas que poderão trazer a melhor satisfação do indivíduo. Todavia, algumas destas decisões não são tão fáceis de serem tomadas, já que alguns efeitos de determinadas decisões não são tão visíveis quanto outros, o que pode ensejar em uma insegurança ou temor em relação aos efeitos da decisão tomada, pois como sabemos, a economia é um exemplo de uma ciência que faz uma análise dos dados através de cálculos, entretanto não produz um resultado matemático em relação aos efeitos que são produzidos, pois deve levar em consideração todas as variáveis que permeiam o mercado. Como exemplo, podemos citar o mercado de ações, que mesmo perante análises e dados econômicos, não temos como obter uma presciência dos resultados que irão se concretizar, se haverá uma alta ou baixa nos valores de determinado papel. Exemplo mais atual é o caso da Petrobrás, em que os casos de corrupção ocasionaram em uma queda nos valores das ações ordinárias e preferenciais da empresa, mas não tinha como ser considerados nas análises econômicas, já que os dados proporcionados pelo mercado não eram verossímeis.

Desta forma, deve-se compreender os efeitos que poderão ser trazidos conforme as escolhas realizadas, e seus efeitos para o mundo jurídico e econômico das partes. Conforme já mencionado, a grande crítica se dá não pela criação de uma norma que irá regular a terceirização, mas sim, pela alteração das limitações impostas atualmente pela regra da súmula 331 do

TST, no que tange a restrição da aplicação da técnica às atividades fim das empresas.

3.3 PROGNÓSTICOS DA AED PARA O TEMA TERCEIRIZAÇÃO

Ao compreender os riscos e que poderão ocorrer caso haja uma alteração na redação da súmula 331/TST, vamos a uma análise da AED para a situação, visto que podemos já de antemão compreender que poderá ocorrer perdas para uma das partes, não poderemos aduzir ao “Pareto Eficiente”, pois com o prejuízo a uma das partes já se descarta esta situação.

Entretanto temos que nos lembrar do Teorema de Kaldor-Hicks, não podemos descartar uma alternativa pelo simples fato de que alguém será prejudicado, uma das partes poderá sim adentrar a uma situação que não é a mais desejada para si, mas devemos nos atentar aos resultados finais das decisões, pois sabemos que decisões possuem resultados diretos e indiretos.

Assim como um trabalhador, que durante sua contratação poderá consentir com descontos em seu salário para que possa ter benefícios extras, como por exemplo plano de saúde, que lhe proporcionarão uma situação melhor do que não permitir o desconto e ter que contratar o benefício do mesmo plano, contratando não com o mesmo plano da empresa e pagando mais, caso queira o benefício, devemos estar atentos para os resultados das decisões que serão tomadas e vislumbrar suas consequências.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente buscou-se demonstrar a origem da terceirização, vislumbrando o porquê de sua criação e a finalidade de suas aplicações. Assim, podemos ver que desde sua criação, a técnica administrativa foi criada essencialmente para poder otimizar as operações nas empresas, assim como criar uma forma de reduzir os seus custos.

Desta forma, podemos constatar que a terceirização é uma alternativa que as empresas possuem de reduzir seu quadro funcional, buscando se concentrar nas suas atividades principais, desta forma as empresas não

precisam ficar desperdiçando tempo e recursos em atividades não rentáveis a empresa

Assim poderíamos relacionar a técnica como uma evolução nos métodos abordados pelas empresas.

Entretanto, conforme já citado anteriormente, a terceirização não está isenta de críticas, pois seus reflexos transcendem os portões das empresas. Desta forma é imprescindível verificar seus efeitos totais, realizando uma análise holística da situação e não apenas dos lucros das empresas.

Conclui-se que, perante a demonstração dos dados das empresas que abordaram a terceirização, tiveram grandes reduções do quadro funcional de contratação direta, como por exemplo atual, podemos citar o caso da Petrobrás, que contrata cerca de 360 mil trabalhadores terceirizados, contra 86 mil trabalhadores diretos, e que, com a aprovação da PL 4330 expandindo a liberdade de terceirizar as atividades fim, , a contratação de terceiros aumentaria consideravelmente nas empresas.

Assim, vislumbrando as vantagens e desvantagens demonstradas pelos dados estatísticos, demonstra-se que a técnica é de grande interesse dos contratantes, e que não propicia o mesmo entusiasmo aos trabalhadores que serão contratados.

Conforme adentramos no plano da Análise Econômica do Direito, compreende-se sobre a importância de ponderar sobre os possíveis impactos derivativos da nova regra, e como esta irá influenciar os contratos atuais.

Entretanto, em relação à estabilidade, segurança, calotes das empresas, redução de direitos trabalhistas, dentre outros, são situações que causam grandes problemas nos contratos atuais e que, caso não sejam coibidos nos moldes da nova normativa, os efeitos presentes apenas irão aumentar.

Assim, deve o legislador aprovar a lei considerando todas as variáveis, alterando o que for preciso para que ao invés de prejuízos produza os maiores benefícios para toda a sociedade.

5. DOCUMENTOS CONSULTADOS

CHIAVENATO, Idalberto, **Teoria Geral da Administração**. 7. Ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Chicago, vol. 03, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo, LTr, 2010.

GIOSA, Lívio Antonio. **Terceirização**: uma abordagem estratégica. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1994.

LEIRIA, Jerônimo souto; SARATT, Newton. **Terceirização**: uma alternativa de flexibilidade empresarial. 8. Ed. São Paulo: Gente, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o mundo do trabalho. 6ª ed. Atlas: São Paulo, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e suas implicações no Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 63.

SARAIVA, Renato, **Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Método, 2011.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na administração pública. São Paulo: LTr, 2001.

Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha. 2014. Disponível em <http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

Terceirização está ligada a condições análogas à escravidão, diz representante do DIEESE. Disponível em

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/04/13/terceirizacao-esta-ligada-a-condicoes-analogas-a-escravidao-diz-representante-do-dieese>.

Acesso em: 20/06/15.